



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 1626/2022

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES, A QUE SE REFERE A
LEI Nº 2.560/2005. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES"

Cuida-se de parecer da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, desmembra a atual Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, passando a estrutura organizacional do Poder Executivo local a ser composta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao prosseguimento ao supracitado projeto de lei. Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer.

Conforme já salientado, a proposição em análise, visa desmembrar a atual Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, passando a estrutura organizacional do Poder Executivo local a ser composta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.





Verifica-se, inicialmente, que o projeto em análise envolve aumento do gasto público. Portanto, far-se-á necessária a análise no projeto de lei ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o previsto no artigo 16 e 17 do referido diploma.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Neste contexto, vislumbra-se que o projeto em análise cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é imprescindível encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme documentos acostados ao projeto de lei, vislumbra-se que foram anexadas a estimativa do impacto financeiro, bem como, a declaração de que o aumento das despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.





É o parecer.

Linhares/ES, 13 de abril de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ SANTO DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/04/2022 13:51

Checksum: **DD24A3EF6593714621A5A588D0EEA10D53A8C3984D604C7D949096A4EF1AC146**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 18/04/2022 11:56

Checksum: **7A1846F353ECFC0D5430526B3E38FA7E062772319B4182DF427128EBAFC2C6BF**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 18/04/2022 17:44

Checksum: **E9723C68BDD1C8D31CC7AC66B48E34C7D274909E0C8DDCD227A8DB15FED30D02**

